



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES - DELP/CGCSP/DIREX/PF

Assunto: **Uber de Escolta - FENAVIST - Consulta Extrajudicial**

Destino: **FENAVIST**

Processo: **08211.001065/2019-17**

Interessado: **Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores/FENAVIST**

1. Cuida-se de **consulta extrajudicial encaminhada pela FENAVIST**, a respeito da legalidade e regularidade, diante da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF, quanto ao serviço popularmente conhecido como "Uber de Escolta", o qual se refere, tecnicamente, a uma prestação de serviço concretizada por contrato eletrônico de curtíssima duração com o fim de realizar segurança pessoal, **sem uso de arma de fogo**, a usuários comuns (artigos 69 a 73 da norma de regência da atividade de segurança privada);

2. Efetivamente, **o uso de aplicativos de celulares para acionamento desse tipo de serviço é apenas um meio simplificado moderno de contratação de segurança privada para uma demanda há muito existente** e decorrente do elevado grau de violência nos centros urbanos brasileiros. Atualmente, aliás, não apenas autoridades governamentais, executivos, celebridades e empresários sentem a necessidade de promover o recrudescimento de medidas de segurança em prol de sua idoneidade física e psíquica, mas, também, cidadãos comuns em situações corriqueiras do cotidiano, especialmente no espectro das rotinas noturnas, mais sujeitas aos crimes contra a vida, contra a liberdade sexual e contra o patrimônio, descritos no Código Penal;

3. Nesse rumo de ideias, é salutar a promoção da facilidade na contratação do serviço do gênero, não havendo razões de ordem normativa nem de política de segurança privada --- que tem como objetivo, dentre outros, estimular o crescimento das empresas que atuam no setor, à luz do inciso V do §2º do artigo 1º da Portaria nº 3.233/2012 - DG/DPF --- para que a Polícia Federal se contraponha ao uso do aplicativo, desde que respeitados artigos pertinentes sobre a adequada forma de prestação do serviço em si;

4. **Cumpre registrar, de antemão**, que, a despeito da nomenclatura "Uber de Escolta", o serviço se enquadra como atividade de segurança privada do tipo segurança pessoal e não escolta armada, justamente porque, em primeiro plano, tem por fim resguardar a incolumidade de pessoas e não de carga ou valor. Eis o que esclarece o inciso IV do §3º do artigo 1º da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF, que apresenta os seguintes conceitos:

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.

5. No mais, é possível o uso de armas de fogo para prestação desse tipo de serviço de segurança privada, desde que dentro dos parâmetros dos artigos 69 a 73 da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF, inclusive porque a presença ou ausência de arma de fogo não é determinante para definição de atividade de segurança privada em si, vez que a Portaria nº. 3.233/2012 - DG/PF disciplina atividades de segurança privada armada ou desarmada, sem distinção;

6. Superado o debate quanto ao uso de aplicativos para contratação de serviço de segurança privada --- o que inclusive pode encontrar amparo, por analogia, no §1º do artigo 17 da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF, que afirma que "*para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa [de vigilância patrimonial] poderá utilizar de toda tecnologia disponível*" ---, o que se verifica, no caso concreto, é que o usuário contratante firma um contrato de curtíssima duração com uma empresa não especializada, qual seja, a Anjo 55, a qual, por não ter autorização para atividade de segurança privada, subcontrata uma empresa especializada regular, a GOCIL, para executar o serviço de segurança pessoal;

7. Contudo, quem efetivamente presta e executa a atividade de vigilância do tipo segurança pessoal é uma empresa especializada (pessoa jurídica de direito privado autorizada pela Polícia Federal), no caso, a GOCIL --- o que, de plano, *parece afastar conjecturas quanto ao desempenho de atividade clandestina* pela empresa Anjo 55, que funciona somente como uma plataforma e interface de *marketing* perante público comum -- o usuário imediato (beneficiado) --- e empresa especializada, inclusive porque empresas de segurança privada não podem ter nome fantasia. Não existe verbo de tipo administrativo que preveja que oferecer serviço de segurança privada configure efetivamente executar. O ponto que chama atenção, à luz da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF, é que o contrato de segurança privada ocorre entre a especializada GOCIL e a Anjo 55, a despeito de o beneficiado imediato ser um cidadão qualquer, que paga pelo serviço;

8. Considerando a limitação da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF, que não previu explicitamente o uso de aplicativo como meio de acionamento de serviço de segurança privada nem adentrou em minúcias quanto à extensão do contrato de prestação de serviço de segurança privada do tipo segurança pessoal, a DELP/CGCSP entende que é possível adotar uma interpretação abrangente, consentânea aos objetivos da política de segurança privada dispostos no 2º do artigo 1º da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF, para defender que o aplicativo é uma tecnologia bem-vinda, mas esta Coordenação irá definir sob quais termos poderá ser implementado contratualmente, tendo em vista do escopo do artigo 198 da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/DPF;

9. Eis o que se poderia esclarecer.

(assinado eletronicamente)
ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ
Delegada de Polícia Federal
Matrícula 16.011 | Classe Especial
Chefe Substituta da DELP/CGCSP



Documento assinado eletronicamente por **ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ**, Delegado(a) de **Polícia Federal**, em 12/04/2019, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
10679326 e o código CRC **F1CB1A22**.

Referência: Processo nº 08211.001065/2019-17

SEI nº 10679326